



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 69/2023

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **VASPJ REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, com fundamento na Lei 8.666/93.

I. DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em relação ao lote 22, a recorrente **VASPJ REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

Que a empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI - EPP, não apresentou equipamento compatível com as exigências do edital, que o equipamento apresentado pela recorrida não possui unidade de água feita em aço e que a bacia não é de porcelana, que o braço da cadeira não é articulado dificultando a entrada do paciente.

Dentro do prazo estabelecido, a recorrida **BETANIAMED COMERCIAL EIRELI - EPP** apresentou suas contrarrazões nos seguintes termos:

Que o manual apresentado pela recorrente é desatualizado e de outra linha de equipamento, que o manual válido é o apresentado na proposta, que se compromete a entregar o produto de acordo com as exigências do edital.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme a Lei 8666/93 em seu Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.



Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

E ainda, o Art. 44 da Lei 8666/93: No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Passamos a expor os fatos analisados.

A licitação em questão tem como objeto a aquisição de equipamentos para a Secretaria Municipal de Saúde para melhor atender aos cidadãos do município de Laranjal-PR, mais especificamente no item 22, ora alvo do presente recurso, este se destina a aquisição de Consultório Odontológico Completo com especificações técnicas elencadas com base nas necessidades do município.

Em análise a documentação apresentada, deve se levar em consideração o manual de especificações técnicas apresentados na proposta da recorrida, o qual inegavelmente atende a todos os critérios exigidos, assim concluindo que a empresa vencedora do item em questão compromete-se a entregar equipamento em total acordo com as exigências editalícias.

Vale Acrescentar que em suas Contrarrazões, a empresa recorrida reafirma e compromete-se a entregar o equipamento exatamente como apresentado em sua proposta, com todos os opcionais necessários para atender ao item.

Por fim a avaliação se o equipamento atende ou não as exigências editalícias será feita pela equipe técnica do município, responsáveis pelo recebimento.

Considerando que a empresa recorrida atendeu a todos os requisitos editalícios, seja pelo envio da proposta em conformidade com o Edital, seja pelo atendimento dos requisitos de habilitação e que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observados os princípios básicos que norteiam o processo licitatório, não se mostra razoável a desclassificação e anulação da habilitação da empresa vencedora.

III. CONCLUSÃO

Assim, este Pregoeiro, mantém a decisão pela aceitação e habilitação das empresas vencedoras do certame e recomendo que:

- a) Seja mantida a decisão que declarou a empresa **BETANIAMED COMERCIAL EIRELI - EPP** habilitadas no Pregão Eletrônico 69/2023.
- b) Seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **VASPI REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

Laranjal, PR, 13 de dezembro de 2023.


LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS
Pregoeiro